



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720153/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.725 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ISMAEL GOMES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/687693998068963, expedida em 4/2/2013, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$8.856,37, com juros de mora calculados até 28/2/2013, fls. 6 a 9.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$26.072,25, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$5,23.

Os rendimentos omitidos são os discriminados na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1 – Rendimentos omitidos

Fonte pagadora	Rendimentos omitidos R\$
Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ 29.979.036/0001-40	26.037,32
Caixa Vida e Previdência S/A – CNPJ 03.730.204/0001-76	34,93

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida em 01/04/2013, fls. 10, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora.

A isenção por moléstia grave deve ser comprovada através de Laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. Não são aceitos laudos emitidos por médicos ou hospitais particulares, conforme o apresentado pelo contribuinte, emitido pela Casa de Saúde Santa Rosa Ltda, CNPJ 20.319.257/0001-18, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde, como empresa privada.

Cientificado do resultado da SRL em 08/04/2013, fls. 16, o contribuinte apresentou impugnação em 25/4/2013, fls. 2, contestando parcialmente o lançamento.

Concorda com a omissão de rendimentos proveniente da fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A.

Alega que os rendimentos provenientes do INSS são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave.

Pontua que está anexando nos autos laudo emitido por serviço médico oficial municipal (Associação Beneficente São João Batista).

O despacho de fls. 17 assinala que da infração incontroversa não resultou imposto a pagar.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a omissão de rendimentos que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL EXPEDIDO POR ENTIDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda, os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.072,25.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 24), manifestando-se da seguinte forma:

O laudo pericial apresentado pelo contribuinte, proveniente da Associação Beneficente São João Batista, não pode ser aceito pela administração tributária para fins de isenção de imposto de renda, uma vez que aquela associação, conforme consulta formulada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde, é entidade privada, fls. 20.

A prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS não caracteriza a Associação Beneficente São João Batista como instituição pública, haja vista que aqueles serviços foram prestados para o fim de ser considerada como entidade beneficente sem fins lucrativos, nos moldes preconizados na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme revela a consulta ao CNES.

Assim, verifica-se que o óbice apontado para o reconhecimento da isenção restringem-se à **comprovação da moléstia mediante a apresentação de laudo médico pericial**

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com o recurso voluntário junta ***laudo médico pericial*** (e-fls. 31) emitido por serviço médico oficial, e atendendo todos os requisitos legais.

Pelo exposto, ***voto pela exoneração integral do lançamento.***

Conclusão

Assim, considero que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura